



**DIRETORIA DE GESTÃO AMBIENTAL
GERÊNCIA DE ÁREAS VERDES E ARBORIZAÇÃO URBANA
PARECER TÉCNICO Nº 1410/22**

PROCESSO: 01-128.837/11-81.

SMMA-CADASTRO: 07188/22.

EMPREENHIMENTO: Centro de Feiras e Exposições George Norman Kutova - Expominas

REFERÊNCIA: Intervenção arbórea em área interna e externa da Expominas para implantação do projeto paisagístico.

REQUERENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG.

LOCALIZAÇÃO DAS ÁRVORES: Av. Amazonas, 6030 (Lote 01A do Quarteirão 30), Bairro Gameleira , Regional Oeste.

I – INTRODUÇÃO

Em atendimento ao parecer técnico nº 0145/22 elaborado pela GELCP, o qual apresentou orientações quanto aos próximos passos efetivos para cumprimento da condicionante nº 9 da Licença Ambiental do empreendimento, a Codemge foi a campo para determinar o porte das espécies a serem suprimidas, identificadas no projeto encaminhado em 13/12/2021.

Na nova documentação apresentada o requerente, além de indicar o porte das árvores, incluiu mais espécimes arbóreos a serem suprimidos, totalizando 19 (dezenove) árvores.

II – ANÁLISE

Analisando a documentação apresentada e o relatório fotográfico, constatamos a necessidade de retirada das 19 (dezenove) árvores. Portanto, somos favoráveis às intervenções indicadas na tabela em anexo, mediante reposição ambiental relacionada no mesmo quadro.

Conforme o art.6º da DN 67/10 – A compensação ambiental será dispensada para árvores em situação de senilidade ou risco de queda ou que represente perigo ao patrimônio público ou privado, devidamente comprovada em laudo técnico emitido pelo poder executivo municipal.

O Plantio indicado na compensação ambiental deve ser realizado no próprio local para substituir as árvores que serão suprimidas, recompondo, assim, o projeto paisagístico.

Verificamos no terreno a presença de espécies que possuem proteção legal, o ipê-amarelo (*Handroanthus chrysotrichus*).

Segundo o Art. 2º da Lei Estadual n.º 9.743, de 15 de dezembro de 1988, redação alterada pela Lei Estadual 20.308 de 27/07/2012, a supressão do ipê-amarelo será admitida, “em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente”. Sendo que o § 1º do mesmo artigo define, “como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento”.

Os ipês amarelos analisados não se desenvolveram adequadamente, possivelmente, por plantio inadequado e/ou mudas de má qualidade. Assim sendo, indicamos como condição para a emissão da referida autorização, a realização do plantio de 05 (cinco) mudas de ipê-amarelo para cada espécime a ser suprimido, na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, podendo ainda ocorrer no próprio terreno, mediante celebração de Termo de compromisso a ser celebrado pelos interessados junto à SMMA.

De acordo com a Deliberação Normativa nº 95 de 12 de agosto de 2019, fica dispensada a compensação ambiental de trata o caput deste artigo a supressão de plantas de caráter ruderal e invasor, tais, como a leucena (*Leucaena leucocephala (Lam.) de Wit*) e o ipê de jardim (*Tecoma stans (L.) Jus sex Kunth*), dentre outras de igual comportamento, identificado mediante parecer técnico.





III - CONCLUSÃO

Analisando a documentação apresentada, verificou-se ser necessária a retirada de 19 (dezenove) árvores. Assim sendo consideramos passíveis de autorização, as intervenções sugeridas conforme indicado na tabela 1 em anexo, mediante o cumprimento da reposição ambiental indicado na mesma tabela.

No entanto em atendimento a Lei Estadual nº 9743/88, solicitamos que o presente expediente seja encaminhado para análise e deliberação por parte do COMAM, no que se refere à autorização de supressão de 02 (dois) espécimes arbóreos de ipê amarelo (*handroanthus chrysotrichus*), assim como a determinação da compensação ambiental correspondente.

Este documento não autoriza nenhuma intervenção na arborização.

Este documento não autoriza as Gerências de Infraestrutura Urbana a receberem a reposição ambiental.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2022.

Percílio Wander da Silva
Engenheiro Agrônomo - BM: 94659-5
GEAVA/DGEA/SMMA

ANEXO

TABELA 1

ID	Ipê amarelo	NOME CIENTÍFICO	PORTE (m)			INDICAÇÃO	Nº DE MUDAS REPOSIÇÃO (DN 67/2010)	OBSERVAÇÃO
			< 3	3 a 9	> 9			
A1	Ipê amarelo do cerrado Ipê amarelo do cerrado	<i>Handroanthus chrysotrichus</i> <i>Handroanthus chrysotrichus</i>	XX			Suprimir	10	1. Sendo 10 plantios de ipê-amarelo
A4	Leucena Leucena Leucena Leucena Leucena Leucena Leucena Leucena	<i>Leucaena leucocephala</i> <i>Leucaena leucocephala</i> <i>Leucaena leucocephala</i> <i>Leucaena leucocephala</i> <i>Leucaena leucocephala</i> <i>Leucaena leucocephala</i> <i>Leucaena leucocephala</i> <i>Leucaena leucocephala</i>		XXXX X	XX X	Suprimir	0	
A5	Mulungu do litoral	<i>Erythrina speciosa</i>		X		Suprimir	0	senescente
A7	Pau ferro	<i>Libidibia ferrea</i>		X		Suprimir	0	senescente
A8	Pau mulato Pau mulato Pau mulato	<i>Calycophyllum spruceanum</i> <i>Calycophyllum spruceanum</i> <i>Calycophyllum spruceanum</i>	X	XX		Suprimir	8	Plantio realizado inadequadamente afetando o desenvolvimento das árvores. Um indivíduo está morto
A9	Cássia grande	<i>Cassia grandis</i>		X		Suprimir	0	senescente
A12	Acerola	<i>Malpighia emarginata</i>	X			Suprimir	0	Árvore em má condição vegetativa.
A15	Quaresmeira	<i>Pleroma granulosum</i>	X			Suprimir	0	senescente
A16	Goiabeira	<i>Psidium guajava</i>	X			Suprimir	2	Competindo com o ipê amarelo na mesma cova
TOTAL DE MUDAS PARA REPOSIÇÃO (DN 67/2010)							20	

OBSERVAÇÃO:

1. Espécie que possui proteção legal, segundo a Lei Estadual nº 9.743/88, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte, o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais. Por este motivo, a compensação ambiental foi definida de forma a atender concomitantemente a DN 67/2010 e a Lei Estadual 9.743/88.

